



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



## **ESTUDO DE CASO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSOS TRIBUTÁRIOS E SEUS EFEITOS ATRAVÉS DO RECURSO REPETITIVO<sup>1</sup>**

Marcelo Bruno Bedoni de Sousa<sup>2</sup>

Saymon Thyago Barbosa Menezes<sup>3</sup>

Wesley Tomé da Matta<sup>4</sup>

*Coordenador e orientador: Prof. Dr. Edival Braga<sup>5</sup>*

### **RESUMO:**

Por meio da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, foi firmado um novo posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro a respeito da prescrição intercorrente, especialmente no sentido de que não é necessária intimação pessoal para realizar o processo de execução fiscal. Nesta conjuntura, o presente estudo de caso tem como objetivo analisar esse julgamento, a fim de sistematizar as teses desenvolvidas e as consequências para a Advocacia Pública e para o contribuinte-devedor. Para tanto, será realizada tanto uma pesquisa com base no julgamento da Corte Superior, aliada a uma pesquisa doutrinária na área de execução fiscal e prescrição intercorrente. O estudo se justifica pelas várias aplicações práticas que a recente decisão pode culminar para a aplicação prática do instituto da prescrição intercorrente na execução fiscal. Portanto, o estudo de caso pretende analisar as principais teses desenvolvidas pelo STJ a respeito da prescrição intercorrente.

Palavras-chave: Prescrição Intercorrente. Execução Fiscal. Superior Tribunal de Justiça. Advocacia Pública. Contribuinte.

<sup>1</sup> O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

<sup>2</sup> Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

<sup>3</sup> Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

<sup>4</sup> Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

<sup>5</sup> Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima- UFRR.

## ABSTRACT

By means of the recent decision of the Superior Court of Justice, a new position was established in the Brazilian legal system regarding the intercurrent prescription, especially in the sense that it does not need personal subpoena to carry out the tax execution process. At this juncture, the present case study aims to analyze this judgment in order to systematize the theses developed and the consequences for the Public Advocacy and the taxpayer-debtor. To this end, a survey will be conducted based on the judgment of the Superior Court, coupled with a doctrinal survey in the area of tax enforcement and interlocutory prescription. The study is justified in the various practical applications that the recent decision may culminate in the practical application of the institute of prescription in tax enforcement. Therefore, the case study intends to analyze the main theses developed by the STJ regarding the intercurrent prescription.

Keywords: Intercurrent Prescription. Tax Enforcement. Superior Justice Tribunal. Public Advocacy. Contributor

## INTRODUÇÃO

A prescrição intercorrente é um tema fundamental para a execução fiscal, e tem como termo inicial da contagem a data seguinte ao fim do prazo judicial de suspensão da execução, ou o prazo de um ano, previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), caso não tenha havido estipulação de prazo pelo juízo.

O Superior Tribunal de Justiça, numa decisão recente, afastou a prescrição intercorrente em caso em que desconsiderou o prazo judicial de suspensão da execução.

O juízo de origem determinou o arquivamento dos autos por três anos, a partir de dezembro de 2006, sendo que a inércia da parte exequente perdurou até 2015, quando foi requerido o desarquivamento do processo.

Posteriormente, em 2016, o exequente localizou automóveis em nome do devedor, tendo sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e apreensão.

Após tomar ciência da penhora, o devedor peticionou alegando prescrição intercorrente, sendo rejeitada, sob o fundamento de que o aludido instituto somente poderia ser declarado após a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo, o que não ocorreu no caso em tela.

Com a decisão de piso, houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para declarar a prescrição intercorrente, com fundamento na paralisação do processo por prazo superior a seis anos (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a decisão que determinou o arquivamento do feito e a data do pedido de desarquivamento.

Depois disso, o caso chegou ao STJ, com a relatoria do Ministro Mauro Campbell que decidiu que o prazo de prescrição intercorrente, no caso em apreço, deve ser contado a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo, que foi de três anos, assim, sem a necessidade de intimação pessoal da parte exequente.

Tal decisão trouxe um novo posicionamento em matéria de Direito Tributário que, sem dúvida, constitui em um dos julgamentos mais importantes dos últimos temas no assunto, uma vez que trata de um tema central no processo de execução realizado pela Advocacia Pública em geral, seja da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Diante desta perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo analisar o caso julgado pelo STJ, e principalmente as teses desenvolvidas sobre a temática da prescrição intercorrente.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente estudo de caso está baseada, principalmente, na análise do julgamento da Corte Superior. Mas, também foram objetivos de análise a doutrina desenvolvida a respeito do tema.

O estudo em tela se justifica pela importância que o instituto da prescrição intercorrente possui para o processo de execução fiscal, e porque a recente decisão do STJ, coloca a Advocacia Pública numa posição mais ativa diante de tais processos.

Portanto, a pesquisa em questão parte do estudo de caso do julgamento da prescrição intercorrente pelo STJ, cujo propósito é analisar as principais teses desenvolvidas, bem como as aplicações práticas do julgamento, sobretudo pela perspectiva da Advocacia Pública.

## **1 INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

O princípio da segurança jurídica confere um manto de estabilidade e firmeza à esfera do Direito, constituindo preceito de mitigação de circunstâncias prejudiciais aos sujeitos que mantêm relações neste campo, criando condições estáveis para o prosseguimento destas interações. Diversos institutos jurídicos tomam arrimo no fundamento da segurança jurídica, dentre os quais se destaca o notável mecanismo da “prescrição”.

Na esteira de Câmara Leal (1978, p. 12), o instituto prescricional pode ser definido como “a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”. Monteiro (2009, p. 355), por sua vez, explica que “a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado”, sendo, portanto, um instrumento de supressão da pretensão autoral.

Dessarte, a doutrina jurídica aborda acerca de distintas modalidades de prescrição, dentre as quais se ressalta a forma intercorrente, aplicável no curso processual. Farias (2017, p. 758) define este modelo prescricional nos seguintes termos:

A prescrição intercorrente nada mais é do que a perda da pretensão interna em um procedimento judicial, decorrente, assim, da demora na prolação da sentença pelo juiz da causa. Isto é, trata-se de uma prescrição interna, endógena, ocorrida dentro da relação processual, contada a partir da data da propositura da ação.

Neste sentido, a inércia do polo ativo no âmbito de um feito judicial em curso, culminando na cessação de uma pretensão interna, caracteriza o efeito do transcurso do prazo prescricional intercorrente. O mecanismo se manifesta de modo distinto nas esferas jurídico-processuais, de maneira que não possui esqueleto próprio, podendo se diferenciar a depender do campo de aplicação.

O emprego da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal se distingue de outras formas previstas para este instituto, não comportando a mesma conceituação clássica supramencionada. Pelas palavras de Pacheco (2009, p. 354-355):

Intercorrente, em nosso léxico, é um adjetivo decorrente do latim *inter* (entre) e *currere* (correr), significando que sobrevém, ou se mete de permeio. Desse modo, prescrição intercorrente é a que sobrevém ao despacho ordenatório do arquivamento dos autos da execução fiscal, se houver inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal, pelo prazo de mais de cinco anos.

Tal instituto, não se confunde com a prescrição usual, relativa a propositura do feito judicial, conforme asseveram Martins e Figueiredo (2005, p. 105):

(...) a prescrição da pretensão em promover a execução refere-se ao prazo de propor a ação de execução, com base em título extrajudicial ou com base em título executivo judicial; enquanto a prescrição intercorrente ocorre após o início do processo com citação válida, caso o feito fique paralisado pelo tempo em que se consuma a prescrição, sem que o autor promova seu andamento.

Em suma, a prescrição intercorrente constitui mecanismo de limitação temporal para o exercício de determinado ato, que incide no interior de processos judiciais em tramitação, decorrendo daí seu caráter endógeno. Ademais, o instituto dispõe de natureza multidimensional, uma vez que pode ser aplicado nas mais diversas esferas jurídicas, a exemplo do processo trabalhista e do processo tributário, objeto da presente pesquisa.

O instituto adentrou no ordenamento jurídico nacional através da edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que alterou o teor do §4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, (Lei de Execução Fiscal), culminando na seguinte redação:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Deveras, o emprego desta modalidade prescricional na execução fiscal tem início com o desconhecimento, por parte do exequente, do paradeiro do devedor ou de seus bens passíveis de constrição patrimonial. Nos termos do *caput* do dispositivo supracitado, após tal ciência, o feito deverá ser suspenso pelo período de um ano, tempo em que a contagem da prescrição também ficará sobrestada.

Ato contínuo, com o findar do lapso de um ano, os autos da execução deverão ser arquivados e, concomitantemente, terá início o prazo prescricional intercorrente. A duração deste período será de cinco anos, sendo, portanto, uma prescrição quinquenal, conforme teor da Súmula nº 314, editada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, acerca do trâmite da prescrição intercorrente, o Pretório Superior nacional propôs a seguinte síntese:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da

LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (...). Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

A prescrição intercorrente sustenta-se na necessidade de balizamento da cobrança fiscal por parte da Fazenda Pública. A essência deste instituto está na imposição de limites processuais ao exequente, a fim de que não pleiteie a execução do título fiscal por período indeterminado, alongado, mas possua prazo próprio e sensato para realização de sua exigência.

Nesse íterim, vários princípios jurídicos podem ser alçados como fundamento para a existência da prescrição endógena, sendo o principal deles o da segurança jurídica, como se verifica:

Nesse panorama, o fundamento mais importante da aplicação do instituto da prescrição intercorrente é o “fato de o Erário não poder cobrar tributos *ad infinito*, levando a duração irrazoável do processo de execução fiscal (...), justificando a aplicação do princípio da segurança jurídica (SANDER; BARRANDAS apud HOCH, 2014, p. 71).

Outrossim, os princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, são outros exemplos de preceitos que fundamentam o mecanismo ora analisado, posto que sua observância visa, igualmente, a realização ágil, diligente e eficiente da atividade jurisdicional executiva.

## **2 A SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ocorre que, um entendimento diverso acerca da contagem do prazo prescricional surgiu com a edição da súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vez que, pela leitura do art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal (LEF), temos que o termo inicial para a contagem do referido prazo se dá com a decisão que

tiver ordenado o arquivamento dos autos da execução fiscal. Como se vê destacado no artigo:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4º Se **da decisão que ordenar o arquivamento** tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifo nosso).

Noutro giro, pela súmula 314 do STJ, publicada em 08 de agosto de 2008, afere-se:

Súmula 314 - STJ "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." Data da Publicação - DJ 08.02.2006 p. 258 (grifo nosso).

Em outras palavras, o STJ, com a edição desta súmula, apresentou sua interpretação no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente tem início logo em seguida à suspensão do processo executivo por um ano, independente da intimação da Fazenda Pública ou mesmo da necessidade de um despacho do Juiz ordenando o arquivamento dos autos, sendo a contagem inicial da prescrição intercorrente ocorrendo de maneira imediata após a suspensão pelo prazo de um ano de suspensão.

Portanto, conforme elucida Soares (*apud* CAMPOS e RESENDE, 2018, p. 12), este entendimento nasceu das 1ª e 2ª turmas do STJ no sentido de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF) deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), com o objetivo de se evitar a imprescritibilidade do crédito fiscal, vez que, na prática existiam processos em que o magistrado realizava o despacho determinando a suspensão da execução pelo período de um ano, sem, contudo, ordenar, no mesmo despacho ou em despacho posterior, o arquivamento do autos. Algo que prejudicava a contagem da prescrição intercorrente quando era utilizado como regra simplesmente a redação do art. 40, § 4º, haja vista a ausência de

um termo de um termo inicial para a contagem da prescrição nesses casos, qual seja, a decisão judicial determinando o arquivamento do feito.

### **3 JULGAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AS TESES FIRMADAS EM TORNO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

No presente momento, insta destacar para o julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, ocorrido em 12 de setembro de 2018, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em análise de Recurso Representativo de Controvérsia, nos ditames legais do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, trouxe a compreensão mais atualizada do egrégio tribunal acerca da prescrição intercorrente, valendo-se, inclusive, de seu entendimento antes proferido pela edição da súmula 314 alhures mencionada.

Em atenção ao *Leading Case* atinente ao citado caso concreto, a Fazenda Pública não havia sido intimada para se manifestar nos autos antes de proferida a decisão que decretou a prescrição intercorrente, percebendo decisão desfavorável nas duas instâncias de julgamento, de modo que, apresentou, então, seu recurso perante o STJ, que, por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, firmou cinco teses acerca da temática referente à prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.

Em análise específica às teses firmadas no retro julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em especial suas duas primeiras, temos elucidado como os seus excelentíssimos ministros enxergam o rito do art. 40 da LEF, podendo este, de maneira geral, ser dividido em duas fases: *a)* a primeira, possui como termo inicial a ausência de localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF), perpassando pela suspensão do processo e do prazo prescricional, transcorrendo até o término do prazo de 1 (um) ano da citada suspensão (art. 40, §§1º e 2º, da LEF); ao passo que *b)* a segunda, resta com termo inicial justamente o fim da primeira fase, qual seja, o fim do prazo de 1 (um) ano da suspensão processual que dará vez ao arquivamento dos autos, e, também, à contagem do prazo prescricional próprio do crédito fiscal cobrado (art. 40, §4º, da LEF), que, se completamente

transcorrido, dará vez ao instituto da prescrição intercorrente, sendo este o termo final de todo o rito ora apresentado.

Destarte, urge destacar que, enquanto estiverem suspensos os autos, existirá a possibilidade de vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º, da LEF), ao passo que, quando do arquivamento do feito, em semelhante, este será executado sem baixa na distribuição, o que significa dizer que, se existir notícias a respeito da localização do executado ou dos bens passíveis de penhora, o processo será desarquivado e o rito da execução seguirá normalmente.

O grande destaque para o novel entendimento do STJ se dá com a palavra “automaticamente”, vez que, tomado conhecimento pela Fazenda Pública acerca da primeira tentativa frustrada para localizar o devedor ou bens penhoráveis, inicia-se, de forma automática, a contagem do prazo de 1 (um) ano relativo à suspensão do processo de execução fiscal. Vale dizer, ainda que exista despacho posterior do magistrado pela suspensão processual, o termo *a quo* para sua contagem já começou a correr.

Ainda na primeira tese, vale menção em relação aos seus subitens para tratar da cobrança de dívida ativa com aplicação de texto normativo anterior ou posterior à vigência da LC 118/05, posto que, pela redação anterior à mencionada lei complementar, a citação do réu era uma causa interruptiva da prescrição, de modo que, se existiu citação válida do executado, nos termos do art. 40 da LEF, a não localização de bens penhoráveis é a motivação apta a suspender o processo de execução fiscal. Ao passo que, para a cobrança da dívida de natureza tributária na vigência da LC 118/05, inexistindo citação do devedor ou a não localização de bens passíveis de constrição, ter-se-á início à contagem do prazo de suspensão do processo de execução pelo lapso de um ano.

Pois bem, em atenção à segunda tese firmada pelos ministros do STJ, tem-se que, findo o referido prazo de um ano de suspensão, começa a correr, independentemente de petição da Fazenda Pública ou de pronunciamento judicial, a contagem automática do prazo prescricional de cinco anos relativo ao crédito tributário exequendo. Tempo pelo qual os autos serão arquivados por igual período, vale destacar, como antes elucidado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, parágrafos 2º, 3º e 4º da LEF. De modo que, esgotando-se o prazo quinquenal, o juiz

estará apto, então, para reconhecer, de ofício, e após ouvida a Fazenda Pública, a existência da prescrição intercorrente, momento que irá decretá-la de imediato.

Em síntese, à luz dos esclarecimentos de Renata Marques (2018), vê-se que o STJ enxerga o rito do art. 40 da LEF como independente da atuação das partes, possuindo seu termo inicial a data em que a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou de bens a serem penhorados, perpassando pelas fases de suspensão e prescrição de modo automático, até a sua fase final em que ocorre a prescrição intercorrente, sendo esta, tão somente, declarada, de ofício, pelo magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, para que esta se manifeste nos autos, como melhor será demonstrado no decorrer do presente estudo em momento oportuno.

Em sua terceira tese, o Pretório firmou entendimento acerca do termo inicial para o transcurso da prescrição intercorrente, bem como buscou compor opinião sobre as causas interruptivas do prazo prescricional.

Eis abaixo o teor, *ipsis litteris*, da terceira enunciação sedimentada pelo STJ:

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

*A priori*, do limiar da tese, verifica-se que a realização da constrição patrimonial do devedor, bem como de sua citação, constituem as duas causas de interrupção do curso prescricional. Há de se ressaltar, no entanto, que apenas a efetivação de tais atos poderá ensejar a estagnação da prescrição intercorrente, isto é, apenas as diligências requeridas e concluídas serão capazes de deter o cômputo do prazo.

Nessa senda, se a autoridade fazendária peticionar diligência para a localização do devedor, ou para apuração de supostos bens penhoráveis deste, mas, contudo, não se verificar sua concretização, a contagem não será interrompida e o

prazo prescricional permanecerá em curso, porquanto a diligência teve caráter infrutífero.

Todavia, a grande inovação trazida pela tese em epígrafe está em sua segunda parte. Segundo entendimento dos ministros, no caso de peticionamento feito pela Fazenda Pública dentro da soma de seis anos, sendo um ano de suspensão processual, mais cinco anos de prescrição intercorrente, cuja diligência tenha se efetuado somente após o fim do referido prazo, ainda assim, a medida deverá ser processada.

A compreensão do STJ justifica-se na materialização da petição do exequente, visto que a providência foi profícua, isto é, devidamente cumprida, devendo ser considerado os seus frutos. Neste caso, a contagem do prazo terá seu andamento obstado (interrompido), “retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera”, conforme redação expressa da tese jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema da prescrição intercorrente, exigindo não mais a intimação pessoal da parte exequente para decretar os efeitos do instituto, observa-se uma mudança de paradigma, uma vez que coloca a Advocacia Pública numa posição mais ativa, sendo obrigada basicamente a promover um processo executivo com todas as ferramentas disponíveis, bem como também coloca o contribuinte-devedor numa situação de maior segurança jurídica, haja vista que não ficará refém da inércia estatal.

A prescrição intercorrente, como explicado ao longo da pesquisa, pode ser compreendido como a perda da pretensão interna em um procedimento judicial, decorrente da demora na polação da sentença pelo magistrado da causa, com isso, trata-se de uma prescrição interna, haja vista que ocorre dentro da relação processual, contada a partir da data da propositura da ação judicial.

Portanto, o recente julgado do STJ tem uma aplicação muito importante para a Advocacia Pública, seja a Advocacia-Geral da União, as Procuradorias-Gerais dos Estados e as Procuradorias-Gerais Municipais, uma vez que a prescrição intercorrente

pode ser decretada sem a necessidade de intimação do ente estatal, o que exige uma atuação mais ativa diante do processo executivo do contribuinte-devedor.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Lei de Execução Fiscal.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2019.

CAMARA LEAL, Antonio Luiz da. **Da prescrição e da decadência**. ed. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CAMPO, Paulo Henrique Linhares; RESENDE, Fernanda Marçal Pontes. A Prescrição Intercorrente no Processo Judicial Tributário. *Revista Pensar Direito*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 15, jul/2018. Disponível em: <https://docplayer.com.br/124955187-A-prescricao-intercorrente-no-processo-judicial-tributario-the-intercurrent-prescription-in-the-tax-judicial-process.html>. Acesso em: 16 nov. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. ed. 15. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2017.

MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. *Nova interpretação do STJ sobre prescrição intercorrente em matéria tributária*. Consultor Jurídico, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-28/renata-elaine-prescricao-intercorrente-materia-tributaria>. Acesso em: 16 nov. 2019.

MARTINS, Alan; FIGUEIREDO, Antonio Borges de. **Prescrição e Decadência no Direito Civil**. ed. 3. São Paulo: IOB Thompson, 2005.

MIGALHAS. *STJ define tese sobre prescrição intercorrente que afetará mais de 27 milhões de processos: 1ª seção da Corte definiu correta aplicação do art. 40 da LEF*. 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI287404,21048-STJ+define+tese+sobre+prescricao+intercorrente+que+afetara+mais+de+27>. Acesso em: 17 nov. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v. 1: parte geral. ed. 42. São Paulo: Saraiva, 2009.

PACHECO, José da Silva. **Comentários à Lei de Execução Fiscal**. ed. 12. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1340553 RS 2012/0169193-3**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. DJe: 16/10/2018. JusBrasil. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638023415/recurso-especial-resp-1340553-rs-2012-0169193-3?ref=serp>>. Acesso em: 16 nov. 2019.